



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016605/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.748 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RENATO LUIZ ANTONELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Não integram a base de cálculo do IRPF o abono pecuniário de férias por não representarem salário, exatamente pelo seu caráter indenizatório.

IRPF. ADIANTAMENTO FÉRIAS.

Integram a base de cálculo do IRPF às férias pagas antecipadamente a pedido do beneficiário.

ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas compõe a base de cálculo do IRPF, uma vez que tal verba não é beneficiada por norma de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 1.276,03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida de Incentivo.**

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Dedução Indevida de Incentivo.**

Glosa do valor de R\$ 285,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.612,20 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
45.990.181/0030-13 - ROBERT BOSCH LIMITADA						
777.673.738-00	146.543,43	138.931,23	7.612,20	31.522,32	31.522,32	0,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/11/2009. Não consta a data da ciência pelo(a) contribuinte. O vencimento da multa ocorreu em 30/12/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 2/12/2009, alegando, em síntese:

· O valor refere-se ao abono pecuniário de férias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Do Abono Pecuniário de Férias

O abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT consiste na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em dinheiro, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Relativamente à verba em questão, a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio de 2009 (vigente à época), com fulcro no que dispõe o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 16 de novembro de 2006, estabelece o que segue:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

No recurso, o contribuinte afirma que não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias.

No entanto, da análise do lançamento, o abono pecuniário de férias, não está incluído na base do lançamento, como veremos.

A controvérsia surge, quando da nomenclatura das verbas pagas nos meses de janeiro/2004 e dezembro/2004, em que o contribuinte entra em gozo de férias.

Nesses meses, o empregador usa a nomenclatura “abono de férias” indiscriminadamente, tanto para o adiantamento de férias, como para 1/3 de férias, conforme holerites apresentados nas fls.33-34, da seguinte forma:

Férias janeiro/2004	
Férias	2.778,00
Férias 1/3	926,00
Abono de Férias	2.778,00
Abono de Férias 1/3	926,00
Férias dezembro/2004	
Férias	2.924,40
Férias 1/3	974,80
Abono de Férias	2.924,40
Abono de Férias 1/3	974,80

Ocorre que, embora as verbas relativas ao adiantamento de férias e o adicional de 1/3 de férias gozadas, sejam nomeadas de “ abono de férias” pela fonte, as mesmas não são isentas do imposto de renda.

Da tabela acima, depreende-se que os valores relativos ao abono pecuniário de férias, no valor de R\$ 926,00 + R\$ 974,00 = 1.900,00, não foram incluídos na base de cálculo do lançamento.

Já valor do adiantamento de férias, R\$ 2.778,00 + 2.924,40 = R\$ 5.702,40 e o adicional de 1/3 de férias gozadas, R\$ 926,00 + R\$ 974,80 = R\$ 1.900,80, que totalizam R\$ 7.603,20, deveriam ser informados como rendimentos tributáveis, o que o contribuinte não o fez na DIRPF do ano calendário de 2004.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte e o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite